



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
COMPRAS E LICITAÇÕES

## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL n.º 25/2017**

**PROCESSO DE COMPRA Nº53/2017**

Em resposta ao pedido de impugnação de itens do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº25/2017 referente ao Processo de compra nº53/2017 apresentado tempestivamente pela empresa Ricardo Luis Bonin – Eireli - EPP no dia 7/12/2017, cumpre-nos informar que é descabida quaisquer menção a direcionamento ou “reserva de mercado” decorrente das cláusulas editalícias. O certame em questão refere-se à contratação de maior vulto da Administração da Uniuuv e as cláusulas do edital são condizentes com o porte do contrato a fim de garantir a segurança, a igualdade de condições, a vantajosidade e a garantia de cumprimento das obrigações contratuais. É pertinente mencionar que cabe a Pregoeira, amparada pelo assessoramento jurídico, rever e zelar para que a contratação seja realizada em estrita observância da legalidade, assim passa-se a analisar o pedido da impugnante, conforme detalhamento que segue:

a) Com relação à exigência de 03 (três) atestados de capacidade técnica que possuam período não inferior a 3 (três) anos, exigidas no item 10.6.2, será dado parcial provimento ao pedido, reduzindo-se a exigência para 24 (vinte e quatro) meses de forma compatível com o prazo de vigência do contrato a ser celebrado com esta Fundação, em conformidade com o artigo 30, inciso II da lei nº8.666/93.

b) Quanto à certidão de registro junto Conselho Regional de Administração – CRA, não será dado provimento ao pedido, por atender rigorosamente o inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93. O objeto do certame envolve a “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria”, ou seja, está explícito que a atividade principal relacionada ao objeto licitado é a gestão (recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento de mão de obra) de 26 postos de serviços, ficando evidente que a atividade licitada é absolutamente compatível com a profissão de Administrador. O Acórdão nº03/2011 do Conselho



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória  
Centro Universitário de União da Vitória  
COMPRAS E LICITAÇÕES

Federal de Administração que consta em anexo atesta a informação elucidada, bem como obriga a exigência por parte da Administração Pública, sob pena de aplicação de multa a Fundação.

c) Ainda com relação à comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de 03 (três) atestados ou declarações, devidamente registrados no CRA, ressalte-se novamente o fundamento acima explicitado que garante que o CRA é o órgão competente para os serviços objeto da presente licitação e ainda a conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 30 da lei nº8.666/93 que preconiza: "... comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (grifo nosso).

d) Com relação ao item 10.6.2.1 do Edital de Licitação, dar-se-á provimento ao pedido impugnatório, ressaltando que tantos os serviços de limpeza como serviços de portaria deverão estar previstos no rol de atividades primárias e/ou secundárias do contrato social da proponente;

e) Com relação ao item 10.6.2.3 do Edital de Licitação, dar-se-á provimento ao pedido impugnatório, retirando tal cláusula editalícia e mantendo a compatibilidade com os serviços objeto do certame, sendo a nova exigência de comprovação de contratos com períodos ininterruptos de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, tal como o objeto licitado;

f) Com relação ao item 10.6.3 dar-se-á provimento ao pedido impugnatório, retirando tal cláusula da peça editalícia.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Ricardo Luis Bonin – Eirelli – EPP, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da legislação pertinente.

União da Vitória, 08 de dezembro de 2017.

  
Josiane Bendlin Gasparoto

Pregoeira